

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: j3eamj6q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2024 Projeto de lei nº 2054/2024 Protocolo nº 11796/2024 Processo nº 3411/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Institui o Programa "Empresa Amiga da Escola" no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Empresa Amiga da Escola", que visa estimular pessoas jurídicas de direito privado a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se "Empresa Amiga da Escola" a pessoa jurídica de direito privado que, mediante parceria formalizada com o Poder Público, realize contribuições para escolas da rede pública estadual ou municipal, abrangendo, entre outros:

- I – doação de bens materiais, como equipamentos eletrônicos, mobiliário, materiais didáticos e pedagógicos;
- II – realização de obras de infraestrutura, como reformas, ampliações ou construções nas instalações escolares;
- III – promoção de atividades culturais, esportivas, educacionais ou de capacitação voltadas para alunos e professores;
- IV – apoio a projetos de inovação tecnológica e incentivo à utilização de tecnologias na educação;
- V – outras iniciativas que contribuam para a melhoria das condições de ensino, mediante aprovação prévia da Secretaria de Educação.

Art. 3º As escolas interessadas em aderir ao Programa deverão inscrever-se junto à Secretaria Estadual de Educação ou às Secretarias Municipais de Educação, apresentando:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – Diagnóstico das necessidades da unidade escolar;
- II – Plano de ação para a utilização dos recursos ou bens a serem recebidos;
- III – Indicação da forma de contrapartida às empresas participantes, caso aplicável.

Art. 4º As empresas participantes do programa poderão:

- I - Receber certificado emitido pelo Poder Público reconhecendo sua participação no Programa;
- II – Ser divulgadas em materiais institucionais e em eventos promovidos pelas escolas ou pelo Poder Público;
- III – Utilizar o título de "Empresa Amiga da Escola" em suas peças publicitárias, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único. O título será conferido anualmente às empresas que comprovarem sua contribuição efetiva ao longo do ano letivo.

Art. 5º A participação das empresas no programa não gerará direito à obtenção de incentivos fiscais ou financeiros pelo Governo do Estado, sendo de caráter voluntário e sem contrapartida financeira.

Art. 6º As unidades escolares interessadas em receber os benefícios do programa deverão se cadastrar junto à Secretaria de Educação, apresentando as demandas e necessidades prioritárias.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado de Educação:

- I – divulgar o programa e incentivar a adesão das empresas;
- II – coordenar as ações entre as escolas e as empresas participantes;
- III – monitorar e avaliar a execução das contribuições realizadas pelas empresas;
- IV – elaborar relatório anual com os resultados alcançados pelo programa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 9º Fica revogado a Lei Nº 10.002, de 29 de novembro de 2013.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o **Programa "Empresa Amiga da Escola"**, que visa estimular pessoas jurídicas de direito privado a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal do Estado de Mato Grosso.



A qualidade da educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e cultural de uma sociedade. Contudo, é notório que a rede pública de ensino enfrenta desafios significativos, como deficiências em infraestrutura, falta de materiais pedagógicos adequados e oportunidades limitadas para atividades extracurriculares.

O **programa "Empresa Amiga da Escola"** busca estabelecer uma parceria entre o setor privado e a educação pública, promovendo um ambiente colaborativo em que empresas possam contribuir de forma voluntária e efetiva para a melhoria do ensino público.

Ao criar um ambiente colaborativo entre o Poder Público e a iniciativa privada, o Programa pretende suprir lacunas em áreas essenciais como aquisição de materiais, formação de professores e manutenção de instalações escolares. Ademais, a participação ativa das empresas no contexto educacional reforça o compromisso social e amplia as oportunidades de integração entre escola e comunidade.

Iniciativas semelhantes já demonstraram êxito em outros estados, promovendo melhorias significativas no desempenho escolar e na percepção de valor das instituições de ensino. Este projeto também visa reconhecer e incentivar o papel social das empresas, que poderão obter visibilidade positiva a partir de sua participação no Programa.

Assim, além de possibilitar a participação ativa da sociedade na transformação da educação, o programa também confere às empresas um papel de destaque como agentes de responsabilidade social, fortalecendo sua imagem perante a comunidade.

A iniciativa não onera os cofres públicos, uma vez que não prevê concessão de incentivos fiscais ou financeiros. Trata-se, portanto, de uma solução viável e inovadora para promover. Daí a importância do presente projeto de lei.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Dezembro de 2024

Sebastião Rezende
Deputado Estadual